

PREFEITURA DE
TEIXEIRA
DE FREITAS

GABINETE DO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

EM 13 / 05 / 2025
às 16:08hs *Paulino*

“Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município – PGM - autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2º Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência da atualização monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por Sujeito Passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3º A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade da PGM de promover medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título, que possui os mesmos efeitos da propositura da ação judicial de cobrança, e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

§ 4º O Procurador Fiscal poderá, por despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, se verificado interesse público que o justifique, nos termos do Regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 5º As certidões de dívida ativa relativas ao mesmo sujeito passivo poderão ser cobradas em única execução fiscal, ainda que não se refiram ao mesmo tributo.

§ 6º Não serão inscritos em Dívida Ativa do Município os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 7º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: procuradoria@pm.teixeiradefreitas.ba.gov.br

Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:08



§ 8º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência da atualização monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º - Os créditos tributários que, decorridos 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva não ultrapassarem o valor fixado no art. 1º desta Lei, serão extintos por prescrição, desde que não verificadas quaisquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 4º - Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de ações de execução fiscal sem renúncia ao crédito tributário, nas hipóteses a seguir relacionadas:

I - Nas execuções fiscais ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido citação ou garantia do juízo, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, corresponsáveis e bens para satisfação do crédito;

II - Nas execuções fiscais movidas exclusivamente contra massa falida, em que não foram encontrados bens no processo falimentar, ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, quando constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

III - Nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Fiscal do Município, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora;

IV - Nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Fiscal do Município, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, sendo inviável a substituição da penhora;

V - Nas execuções fiscais ajuizadas contra pessoa jurídica dissolvida irregularmente, inexistindo penhora ou frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis;

VI - De falecimento do réu da execução fiscal, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;





VII - nas execuções fiscais redirecionadas ao corresponsável tributário, no caso de seu falecimento, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário.

§ 1º O Procurador Fiscal vinculado ao processo executivo submeterá previamente o pedido de desistência à ratificação do Procurador Geral do Município.

§ 2º Suspensa a execução fiscal, o crédito tributário será atualizado e submetido a medidas extrajudiciais de cobrança, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, a qualquer título.

Art. 6º - Fica remetido o crédito tributário ou preço público, inscrito ou não na Dívida Ativa, vencido até 31 de dezembro de 2024, no valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), incluídos todos os encargos e atualização monetária, devidos até a data de publicação desta Lei, limitado a contribuinte e por inscrição, conforme instrução normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 09 de maio de 2025.

MARCELO GUSMÃO
PONTES
BELITARDO:90243935
587

Assinado de forma digital por
MARCELO GUSMÃO PONTES
BELITARDO:9024393587
(data: 2025.05.09 15:52:34
-03'00')

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

Código de acesso: 799f0cc1-1b14-46bf-9ba3-350f54d2b447

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: procuradoria@pm.teixeiradefreitas.ba.gov.br



Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:08



Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-17705/2025

Código de acesso: 799f0cc1-1bf4-46bf-9ba3-350f54d2b447

Esta parte, com título **Projeto de Lei n. 28.2025.**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 09/05/2025 15:52:34 -03:00, páginas de 29 até 31.
Certificado emitido por: AC Certisign RFB G5 (Assinatura Gov.br/ICP-Brasil)

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-17705/2025&dpid=799f0cc1-1bf4-46bf-9ba3-350f54d2b447>

Código de acesso: 799f0cc1-1bf4-46bf-9ba3-350f54d2b447



Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:08



DESPACHO

Ref.: Projeto de Lei nº 28/2025

Assunto: "Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município."

Com fundamento na análise jurídica realizada, a Procuradoria Geral do Município **emite manifestação favorável à tramitação do presente Projeto de Lei**, com a **modificação proposta pela Procuradora Municipal Damille Gabrielli Arruda**, a qual visa aprimorar a redação do art. 1º para melhor adequação aos princípios da administração pública.

Mona Moustafa Bezerra Ghanem
Procuradora Adjunta - Administrativa
Matrícula nº 25797





Verificação de assinaturas

Identificador do documento: PMTF-PR-17705/2025

Código de acesso: b337c1a4-d075-42cd-9cd1-7895adeda041

Esta parte, com título **Despacho**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MONA MOUSTAFA BEZERRA GHANEM, CPF XXX.XXX.686-42, Procuradora Adjunta - Administrativa, Matrícula nº 25797, 13/05/2025 15:37:05 -03:00, página 36.
Assinado eletronicamente utilizando usuário e senha (Assinatura Eletrônica Simples iGOV)

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-17705/2025&dpid=b337c1a4-d075-42cd-9cd1-7895adeda041>

Código de acesso: b337c1a4-d075-42cd-9cd1-7895adeda041



**GABINETE DO
PREFEITO**

OFÍCIO GAB PMTF 81/2025
Teixeira de Freitas/BA, 09 de maio de 2025

Exmo. Sr.

Jonatas dos Santos

Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira De Freitas/Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 13 / 05 / 2025

16:08 h *[assinatura]*

Ref.: Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei nº 28/2025

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025
DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA
ATIVA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS,
ESTADO DA BAHIA, E O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES
FISCAIS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Excelência, e submeto à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre critérios para a inscrição de débitos em Dívida Ativa do Município de Teixeira de Freitas e estabelece diretrizes para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município.

A presente proposição visa aprimorar a gestão da dívida ativa municipal, promovendo maior eficiência na cobrança dos créditos tributários e não tributários de competência do Município. A proposta se fundamenta no princípio da economicidade e da racionalidade administrativa, considerando os elevados custos financeiros e operacionais envolvidos no ajuizamento e processamento de ações de execução fiscal de pequeno valor.

A experiência prática demonstra que a cobrança judicial de débitos de valores baixos, além de sobrecarregar o Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Município, frequentemente revela-se antieconômica, diante da baixa efetividade na recuperação do crédito público e dos custos superiores ao próprio valor do débito. Assim, o projeto autoriza a Procuradoria Geral a não ajuizar execuções fiscais cujo valor consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da cobrança extrajudicial por meios alternativos, como o protesto em cartório e a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Além disso, a proposta prevê a remissão de créditos de até R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se a baixa probabilidade de recuperação desses valores e o custo desproporcional para sua cobrança, promovendo, assim, uma política pública de desjudicialização coerente com os princípios da administração pública.

A proposição também contempla hipóteses específicas de desistência de execuções fiscais com base em critérios objetivos, como o decurso de prazo sem citação, ausência de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA
Rua. Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraipe, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-724

Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:11





bens penhoráveis e falecimento do devedor, nos moldes já praticados por outros entes federativos e recomendados por órgãos de controle externo.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento da política fiscal do Município, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos, desafogando o Poder Judiciário e otimizando os esforços da Procuradoria Municipal na cobrança de créditos efetivamente recuperáveis.

Sabendo que os nobres Edis são conhecedores de relevância de tal projeto de lei, pugnamos por sua aprovação integral, nos termos apresentados.

É a justificativa.

MARCELO GUSMAO
PONTES
BELITARDO:90243935
587

Assinado de forma digital por
MARCELO GUSMAO PONTES
BELITARDO:90243935587
Data: 2025.05.09 15:50:07
+03'00'

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

Código de acesso: f733b320-6275-4ac5-bb74-5e630872080e



Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:11



Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-17705/2025

Código de acesso: f733b320-6275-4ac5-bb74-5e630872080e

Esta parte, com título **Ofício n. 81 - GAB**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 09/05/2025 15:50:07 -03:00, páginas de 33 até 34.
Certificado emitido por: AC Certisign RFB G5 (Assinatura Gov.br/ICP-Brasil)

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-17705/2025&dpid=f733b320-6275-4ac5-bb74-5e630872080e>

Código de acesso: f733b320-6275-4ac5-bb74-5e630872080e



Anexado e conferido por Zanita Ferreira Paixão.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 09/05/2025 15:59:11